



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputada JÚLIA LUCY)

Reconhece as atividades das escolas de educação infantil e creches como serviços essenciais para a população do Distrito Federal em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º São consideradas essenciais as atividades das escolas de educação infantil e creches, realizadas nos centros educacionais públicos e privados, em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia.

Art. 2º As restrições ao direito à educação determinadas pelo Poder Público nas situações excepcionais referidas no art. 1º deverão fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasados nas medidas impostas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É tranquilo na atual doutrina e jurisprudência que o direito a educação art. 6º e art. 205 da Constituição Federal figura dentre os direitos fundamentais sociais mais importantes da nossa Constituição, demandando forte atuação prestacional positiva pelos poderes políticos a fim de assegurar a sua concretização.

A questão relativa à eventual violação dos direitos das crianças é algo que envolve a adoção de políticas públicas, que competem ao Poder Público local no caso de creche, devendo o Distrito Federal tomar providências necessárias para que seja garantido tal direito a todas as crianças. A Constituição Federal nos art. 211. §2º e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 11, C, rezam que é do município o dever de proporcionar essa etapa da Educação Básica. Então a Constituição Federal nos art. 208, V e no Estatuto da Criança e Adolescente art. 54, IV, garantem o direito a creche indiscriminadamente a todas as crianças na correspondente idade atribuindo ao Distrito Federal dispor sobre o tema.

Com a liberação das atividades econômicas, várias mães e pais estão retornando as suas atividades de trabalho, muitos deles não têm com quem deixar seus filhos em casa sozinhos. É cediço que o Código Penal pune o responsável que deixa seus filhos menores sem a vigilância de um responsável, configurando o crime de abandono de incapaz art. 133 do Código Penal.

Por tais motivos, protocolamos esse projeto para garantir que as crianças (menores de

12 anos) possam voltar às creches no Distrito Federal, para que não haja qualquer violação de direito ou crime praticado pelos seus responsáveis, uma vez que os pais precisam sair de casa para trabalhar.

Sala das sessões, em de de 2020

Deputada Júlia Lucy

Novo - DF



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, **Deputado(a) Distrital**, em 18/06/2020, às 11:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0139903** Código CRC: **ABE1B8CD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00021014/2020-91

0139903v2



PROPOSIÇÃO - PL 1571/2020

LIDO EM: 18/06/2020

Brasília, 18 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746**, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 18/06/2020, às 16:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0140461** Código CRC: **FEE773BB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00021014/2020-91

0140461v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CESC** (RICL, art. 69, I, "a" e "b") e **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 18 de junho de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 19/06/2020, às 16:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0140485** Código CRC: **4A9B445F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00021014/2020-91

0140485v2